

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 16 de Dezembro de 1999****no processo T-153/99, Luciano Simonella contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾****(Funcionário — Não promoção — Recurso de anulação e acção de indemnização — Inadmissibilidade manifesta)**

(2000/C 102/54)

(Língua do processo: francês)

No processo T-153/99, Luciano Simonella, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Howald (Grão-Ducado do Luxemburgo), representado por Rosario Grasso, advogado no foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório deste, 35, rue Notre-Dame, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Christine Berardis-Kayser e Alberto Dal Ferro), que tem por objecto, em primeiro lugar, um pedido de anulação da decisão de indeferimento tácito da reclamação do recorrente registada em 25 de Novembro de 1998 e, em segundo lugar, um pedido de reparação do prejuízo material e moral sofrido, o Tribunal (Segunda Secção), composto por J. Pirrung, presidente, A. Potocki e A. W. H. Meij, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 16 de Dezembro de 1999, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O recurso é julgado inadmissível.*
- 2) *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 246 de 28.8.1999.

Recurso interposto em 15 de Novembro de 1999 pela Fédération Nationale d'Agriculture Biologique des régions de France (FNAB) e o, contra o Conselho da União Europeia

(Processo T-268/99)

(2000/C 102/55)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 15 de Novembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto pela Fédération Nationale d'Agriculture Biologique des régions de France (FNAB), o Syndicat européen des Transformateurs et Distributeurs de Produits de l'Agriculture Biologique (SETRAB), com sede em Paris, e a SARL Est Distribution Biogram, com sede em Château-Salins (França), representados por Catriona Hatton e Dirk Leermakers, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório deste último, 5, place du Théâtre.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar a natureza destacável da derrogação prevista no artigo 1.º, n.º 7, do Regulamento n.º 1804/99 do Conselho e anular essa derrogação;
- condenar o Conselho na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes no presente processo são organismos profissionais reconhecidos pelo Ministério da Agricultura francês, que confederam os grupos regionais de agro-biologistas, com o objectivo de defender e representar os seus interesses e de promover a agricultura biológica.

A petição é dirigida contra o Regulamento (CE) n.º 1804/99 do Conselho, de 19 de Julho de 1999, que completa, no que diz respeito à produção animal, o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios: na medida em que prevê a inserção no artigo 5.º do regulamento modificado, de uma derrogação que permite que continuem a ser utilizadas até 1 de Julho de 2006 marcas que se referem à agricultura biológica, para designar produtos não oriundos da agricultura biológica, uma vez que uma menção clara indica que os produtos não foram produzidos segundo o modo de produção biológico estabelecido por esse regulamento.

Em apoio dos seus pedidos, os recorrentes invocam em primeiro lugar a violação das regras comunitárias aplicáveis à concorrência, na medida em que a derrogação em causa teria por consequência imediata desfavorecer as empresas que produzem alimentos provenientes da agricultura biológica, permitindo às empresas que não utilizam de nenhum modo esse tipo de agricultura, utilizar marcas referindo-se ao modo de produção biológica.

Além disso, a confusão criada no espírito do consumidor pelo novo artigo 5.º do regulamento alterado prejudica também o princípio da protecção do consumidor, definido, no artigo 3.º, alínea t), do Tratado. Com efeito, na opinião dos recorrentes, o consumidor medianamente avisado equipara os produtos que têm uma indicação que se refere ao modo de produção biológico a produtos efectivamente provenientes da agricultura biológica. Aplicadas a produtos que não são de modo algum provenientes da agricultura biológica, essas marcas causam uma evidente confusão aos consumidores.

Os recorrentes invocam também:

- a violação de uma formalidade essencial, na medida em que o Conselho não consultou o Parlamento sobre a derrogação objecto do presente recurso;